



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 226/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 04-03-2015

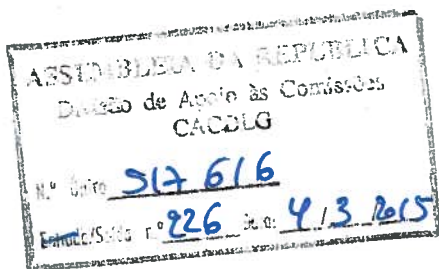
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 771/XII/4.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 771/XII/4.ª (PS)** – “*Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e PEV, na reunião de 4 de março de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 771/XII/4.ª (PS) – PROCEDE À OITAVA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 25/2006, DE 30 DE JUNHO, VISANDO UM REGIME SANCIONATÓRIO MAIS EQUITATIVO NAS SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM EM INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de fevereiro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 771/XII/4.ª**: *“Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 11 de fevereiro de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Economia e Obras



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Públicas, para emissão do respetivo parecer, estando já agendada a sua discussão na generalidade em Plenário para dia 5 de março de 2015.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice*, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias, tem como objetivo dar resposta ao número crescente de queixas dos utentes que ultimamente se têm feito sentir.

Entendem os subscritores que tais reclamações “*se podem considerar legítimas e justificadas, relativamente ao valor excessivo e desproporcional de coimas aplicadas quando comparadas com o valor das taxas de portagem que originam os respetivos procedimentos por incumprimento.*” – cfr. exposição de motivos

Acrescentam que “*é também objeto de queixa dos utilizadores o prazo, considerado curto, de 15 dias para pagamento da taxa de portagem em dívida, atendendo, nomeadamente, aos montantes por vezes elevados e com impacto importante nos orçamentos familiares.*” – cfr. exposição de motivos.

O PS pretende também moderar e equilibrar o quadro sancionatório atual, sem prejuízo da eficácia inerente ao sistema de cobrança em vigor, modificando os limites mínimos e máximos das coimas: “*passam a respeitar um valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 10 euros, e ao valor máximo correspondente ao quintuplo dessa taxa de portagem.*” – cfr. exposição de motivos.

Para os subscritores, “[t]ambém as custas processuais devidas e a determinar em processo de contraordenação passam a não poder exceder o valor da coima aplicada.” – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, visam a consagração na lei de um princípio geral do direito no que concerne à aplicação da lei mais favorável ao arguido – cfr. n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal e n.º 2 do artigo 3.º do Regime Geral das Contraordenações (aplicação dos limites abstratos das coimas ora propostos a processos ainda não transitados em julgado).

Assim, o Projeto de Lei em apreço é constituído por quatro artigos: o 1.º referente ao objeto, o 2.º, à alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, o 3.º à aplicação no tempo, e por fim, o 4.º é dedicado à entrada em vigor (neste particular será necessário ter em atenção a “lei travão”).

No âmbito do artigo 2.º do PJJ, os subscritores propõem alterar os artigos 7.º e 10.º da citada lei. No seu artigo 3.º, pretendem que os limites abstratos das coimas agora propostos sejam aplicados no âmbito de processos ainda não transitados em julgado.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Determina a Constituição da República Portuguesa que é da competência reservada da Assembleia da República legislar sobre a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal – artigo 165.º, n. 1 alínea c) da CRP e, bem assim, sobre o regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo (alínea d)):

“Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal; d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei n.º 25/2006, de 30/06, cuja alteração qui se propõe, foi já alterada sete vezes: pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12, pelo DL n.º 113/2009, de 18/05, Lei n.º 46/2010, de 07/09, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 30/11, Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

Estão pendentes cinco iniciativas sobre a matéria que deram entrada no dia 27 de fevereiro e se encontram igualmente agendadas para discussão em Plenário no dia 5 de março:

- PJL 794/XII/4.^a (PCP) – *“Altera o regime de cobrança de portagens, até à sua eliminação, em defesa dos direitos dos utentes das autoestradas”*.
- PJL 796/XII/4.^a (PSD, CDS-PP) – *“Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem”*.
- PJL 799/XII/4.^a (BE) – *“Estabelece a amnistia pelo incumprimento de pagamento de taxas de portagens”*.
- PJL 800/XII/4.^a (BE) – *“Retira competência ao serviço de finanças para instauração e instrução dos processos de contraordenação por não pagamento de taxas de portagem (oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)”*
- PJL 802/XII/4.^a (PEV) – *“Impede as situações de aplicação abusiva de coimas, e de outros custos, aos casos de não pagamento de portagem”*.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 771/XII/4.^a: “*Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias*”
2. Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, em resposta às queixas dos últimos anos referentes ao excessivo e desproporcional valor das coimas aplicadas em situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias, comparativamente ao valor das taxas de portagem que lhes dão origem; bem como alterar o prazo de pagamento da taxa de portagem de 15 para 30 dias após a notificação dos concessionários.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 771/XII/4.^a (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Deverá ainda ser anexado o parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas, logo que remetido a esta Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 3 de março de 2015

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 771/XII/4.ª (PS)

Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias.

Data de admissão: 11 de fevereiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide e Rui Brito (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 24 de fevereiro de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS, visa introduzir alterações na Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que estabelece um regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.

A apresentação desta iniciativa justifica-se, segundo o proponente, pelo número crescente de queixas e reclamações apresentadas por utilizadores daquelas infraestruturas rodoviárias devido ao “*valor excessivo e desproporcional de coimas aplicadas quando comparadas com o valor das taxas de portagem*” que originam os respetivos procedimentos por incumprimento”. Neste sentido – pode ler-se na exposição de motivos –, o projeto de lei “*pretende moderar e equilibrar o quadro sancionatório atual, tornando-o mais equitativo, sem prejuízo da eficácia inerente ao sistema de cobrança em vigor*”.

Para o efeito, propõe-se uma alteração dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar: as coimas passam a respeitar um valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 10 euros, e ao valor máximo correspondente ao quántuplo dessa taxa de portagem. Também as custas processuais devidas e a determinar em processo de contraordenação passam a não poder exceder o valor da coima aplicada.

Por outro lado, recordando que os utilizadores também consideram curto o prazo de 15 dias para pagamento da taxa de portagem em dívida e dos custos administrativos, atendendo, nomeadamente, aos montantes por vezes elevados e com impacto importante nos orçamentos familiares, é proposto que esse prazo seja alargado para 30 dias.

O projeto de lei prevê, ainda, que as alterações que propõe aos limites das coimas e custas processuais possam ser consideradas também nos processos de contraordenação instaurados, ainda antes da entrada em vigor da lei, que não tenham transitado em julgado.

A iniciativa legislativa compõe-se de quatro artigos, um que define o seu objeto, outro que altera os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, um terceiro que estabelece que a alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, também se aplica aos processos de contraordenação instaurados que ainda não tenham transitado em julgado, e um quarto que determina a sua entrada em vigor no dia seguinte à publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por vinte Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

No entanto, dever-se-á ter em conta o disposto no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”. Este princípio encontra-se consagrado na Constituição e é conhecido com a designação de “lei travão” (n.º 2 do artigo 167.º).

Para ultrapassar este limite, caso a presente iniciativa venha a ser aprovada, deve a mesma conter um artigo que preveja que a sua entrada em vigor ou produção de efeitos coincide com a do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O projeto de lei deu entrada na Assembleia da República a 6 de fevereiro de 2015, tendo sido admitido e anunciado a 11 de fevereiro de 2015, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª). O relator do parecer é o Sr. Deputado João Lobo (PSD) e a iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 5 de março (*Súmula da Conferência de Líderes, n.º 96, de 18/02/2015*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela, [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

A iniciativa tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei e cumpre o n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal [conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Com efeito, o projeto de lei n.º 771/XII/4.ª (PS) visa proceder à alteração da [Lei n.º 25/2006, de 30 de junho](#), que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, *"os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas"*.

Através da base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, sofreu, até à data, as seguintes modificações:

- Alterados os artigos 12.º, 15.º, 16.º e 17.º e aditados os artigos 16.º-A e 16.º-B, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31-12;
- Alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º (na redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro), 13.º, 15.º, 16.º e 17.º (os três últimos na redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro), revogado o n.º 4 do artigo 9.º, a alínea c) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 17.º da presente lei, republicada em anexo, pelo Decreto -Lei n.º 113/2009, de 18 de maio;
- Alterados os artigos 5.º e 11.º (ambos na redação do Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio) e revogado o n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma, republicado pelo Decreto-lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro;
- Alterados os artigos 15.º e 17.º (ambos na redação da Lei 67-A/2007, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, que a republica) do presente diploma e aditado o artigo 17º-A, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;
- Alterado o artigo 3.º pela Lei Orgânica n.º1/2011, de 30 de novembro;
- Alterados os artigos 3.º (na redação do Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º (todos os cinco na redação do Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio), 11.º (na redação do Decreto-lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro), 14.º, 15.º, 17.º (os dois últimos na redação), pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- Dada nova redação aos artigos 3.º (alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro), 7.º, 10.º (ambos alterados pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), 11.º (pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro), pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Assim, em caso de aprovação, esta será efetivamente a oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, tal como já consta do título proposto.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos -, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a versão originária ou a última versão republicada. Pese embora se trate da oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, a dimensão das alterações propostas não parece justificar a sua republicação que, em qualquer caso, não foi considerada pelos proponentes.

A iniciativa dispõe ainda que, em caso de aprovação, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, o que está conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em apreço visa alterar os artigos 7.º e 10.º da [Lei n.º 25/2006, de 30 de junho](#), que, com as modificações introduzidas pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio](#), pela [Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

O sítio *Web* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa disponibiliza uma [versão consolidada](#) do diploma.

É a seguinte a redação em vigor dos artigos em causa:

Artigo 7.º

Determinação da coima aplicável

(com as alterações introduzidas pelo DL n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

1 - As contra-ordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 10 vezes o valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 25, e de valor máximo correspondente ao quádruplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respetiva barreira de portagem ou, no caso de infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica das mesmas, no sublanço ou conjunto de sublanços abrangido pelo respetivo local de deteção de veículos para efeitos de cobrança eletrónica de portagens.

3 - As infrações previstas nos artigos 5.º e 6.º são puníveis a título de negligência.

Artigo 10.º

Responsabilidade pelo pagamento

(com as alterações introduzidas pelo DL n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

1 - Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de 15 dias úteis, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

2 - A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente:

a) Nome completo;

b) Residência completa;

c) Número de identificação fiscal, salvo se se tratar de cidadão estrangeiro que o não tenha, caso em que deverá ser indicado o número da carta de condução.

3 - Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, é responsável pelo pagamento das coimas a aplicar, das taxas de portagem e dos custos administrativos em dívida, consoante os casos, o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor do veículo.

4 - Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contra-ordenação, é este notificado para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da taxa de portagem e dos custos administrativos associados.

5 - Caso o agente da contraordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma e extraída, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º, a certidão de dívida composta pelas taxas de portagem e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente.

6 - O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se definitivamente precludido caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1.

Os proponentes pretendem que a alteração aos limites de coimas e custas processuais possa ser considerada também nos processos de contraordenação instaurados antes da entrada em vigor da lei, que ainda não tenham transitado em julgado, nos termos previstos no regime do ilícito de mera ordenação social [cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro ([versão consolidada](#)), com as modificações que lhe foram introduzidas].

Nos últimos meses, foram [notícia](#) algumas sentenças dos tribunais administrativos e fiscal de [Braga](#) e de [Mirandela](#), que, com fundamento na aplicação dos artigos [79.º](#) [n.º 1, al. b)] e [63.º](#) [n.º 1, al. d)] do [Regime Geral das Infrações Tributárias](#), consideraram nulas as decisões de aplicação de coimas pela prática da infração prevista e punida pelo art.º 7.º da Lei n.º 25/2006.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPAÑA

O [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 8/1972, de 10 de maio](#), “de construção, conservação e exploração de autopistas em regime de concessão”, define o direito de cobrança de portagem pelos concessionários e a obrigação do pagamento da mesma pelos utilizadores. O não pagamento de portagem constitui uma infração administrativa, que será objeto de sanção conforme disposto no [Real Decreto Legislativo 339/1990, de 2 de março](#), após denúncia dos agentes de polícia encarregues da vigilância do tráfego ou do pessoal da concessionária. Estes podem solicitar a intervenção policial na identificação do utilizador que não efetue o pagamento. O [artigo 29.º](#) deste diploma estende a obrigação de pagamento de portagem às teleportagens. Tal decorre das alterações impostas pela [Lei n.º 17/2012, de 27 de dezembro](#), para tornar clara esta obrigação de pagamento de portagens, pois anteriormente a situação não era juridicamente evidente.

Igualmente, o n.º 3 do [artigo 18.º](#) do [Real Decreto Legislativo 339/1990, de 2 de março](#), “Lei sobre Tráfego, Circulação de Veículos a Motor e Segurança Rodoviária”, foi aditado em 2012 pela mesma Disposição Final

Terceira da Lei n.º 17/2012, de 27 de dezembro, passando a mencionar que na circulação por vias sujeitas a portagem o pagamento da mesma é obrigatório.

Esta era uma lacuna que encontramos referida nalguns [artigos na imprensa](#) anteriores a essa data, que chegou a levar alguns juizes a [anular as multas](#) por não pagamentos de portagem anteriores à entrada em vigor desta alteração a 1 de Janeiro de 2013.

O regime sancionatório é definido no [Título V](#) do Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 2 de março, pelo que, sendo uma infração administrativa, a multa será de 100€.

FRANÇA

O [Código da Estrada](#) francês dispõe no [artigo R421-9](#) que todo o utilizador de uma autoestrada portajada tem que efetuar o respetivo pagamento. Quem não o fizer incorre no pagamento de uma multa correspondente às contravenções de segunda classe.

As [contravenções de segunda classe](#) são penalizadas com uma multa de 35€, a qual pode ser minorada para os 22€ em caso de pagamento antes do prazo, ou agravada para 75€ em caso de não pagamento após 45 dias. O prazo de pagamento para ser minorada a multa depende do tipo de notificação: 3 dias para notificação presencial, 15 dias para notificações enviadas para o domicílio, ou superior a 15 dias no caso de notificações originadas por radares automáticos.

REINO UNIDO

No Reino Unido, houve lugar à recente introdução de teleportagens em alguns locais com o objetivo de evitar o congestionamento, sendo disso o exemplo de "[Dartford Crossing](#)", estabelecido no final do ano transato, em moldes semelhantes aos utilizados em Portugal nas ex-SCUT tendo sido retiradas as anteriores praças de portagens com barreiras físicas.

Os condutores pontuais têm que efetuar o pagamento das portagens até ao final do dia seguinte ao da utilização da via. O não pagamento implica a emissão de uma notificação de pagamento (*Penalty Charge Notice*), que implica o pagamento de uma multa de 35£ se paga até 14 dias, 70£ se paga até 28 dias, e 105£ se não for paga. Esta mudança foi implementada pelo "[Statutory Instrument 2013 No. 2249](#)".

Há um ano, entrou em vigor o [Statutory Instrument 2014 No. 81](#), "*The Road User Charging Schemes (Penalty Charges, Adjudication and Enforcement)*", que alterou o "[Road User Charging Schemes \(Penalty Charges, Adjudication and Enforcement\) \(England\) Regulations 2013](#)". O [número 5](#) deste diploma define os limites das multas a aplicar no caso de não pagamento de portagem, sendo 120£ o valor máximo imputável.

Numa nota final, é necessário ressaltar que as realidades nem sempre são diretamente comparáveis. No caso de [Espanha](#) e de [França](#), as barreiras de portagens são físicas, e mesmo as vias de cobrança eletrónica dispõem de barreiras físicas, cancelas, que só viabilizam a passagem após pagamento (como acontece em Portugal na ponte Vasco da Gama, na faixa reservada aos utilizadores da via verde). Em Espanha, as autopistas com “portagens sombra”, com um modelo de exploração semelhante ao previamente existente nas SCUT portuguesas, o utilizador não tem custos diretos, sendo estes suportados pelo Estado consoante o número de veículos que utilizam essa via. No Reino Unido, o exemplo que é dado envolve o pagamento de portagem numa passagem do rio Tamisa constituída por 2 túneis e 1 ponte. Em nenhum destes casos existe uma correspondência direta com a situação nacional, em que existem vias portajadas sem barreiras físicas de portagem, com múltiplas entradas e saídas, em que a cobrança é realizada através dos pórticos atravessados, sendo cada um considerado individualmente, ou por cobrança eletrónica ou por envio de uma notificação de pagamento.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Não se afigura como obrigatória a realização de qualquer consulta.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação da presente iniciativa parece ter implicações orçamentais (redução de receitas), uma vez que prevê a redução dos valores mínimos e máximos das coimas e propõe que as custas processuais passem a não poder exceder o valor da multa aplicada.